



JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 2008.0018.4333-4

MARÍTIMA CORRETORA DE SEGUROS S/A empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Toledo, 114, São Paulo, CEP:01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTÔNIO CARLOS FIRMÍNO COELHO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 24/04/1996.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, na fase probatória e admitido pela própria parte Autoral, que a verba indenizatória do Seguro

DPVAT **JÁ FOI PAGA AO PROPRIO AUTOR**, no importe de **R\$ 1.890,00 (Hum mil oitocentos e noventa reais)**.



Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Constata-se pela síntese dos fatos narrados na exordial que os Autores formularam pedido administrativo junto a CONGÊNERE UNIBANCO AIG SEGUROS.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela Seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da Seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a Seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Assim, só ela é portanto, a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a CONGÊNERE UNIBANCO AIG SEGUROS, é responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenitária do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a Ré seja uma das Seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a CONGÊNERE UNIBANCO AIG SEGUROS, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Estariamos diante de caso típico de denúncia na lide da Seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 280 do Código de Processo Civil, nos procedimentos pelo Rito

Sumário, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Assim sendo, por estar amplamente demonstrado que a Ré não é pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Caso V.Exa., assim não entenda, prossegue a Ré em suas argumentações:

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução



funcional que porventura atingiu a mesma, como lecionava a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 12 (doze) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, dispondo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."



O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **UNIBANCO AIG SEGUROS**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **UNIBANCO AIG SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria, ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere UNIBANCO AIG SEGUROS limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere UNIBANCO AIG SEGUROS quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.



DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ALEGADO

Pela regra do art. 333, inciso I do Código de processo Civil, incumbe à parte Autoral a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Porém, mesmo podendo comprovar o fato constitutivo do seu direito, a parte Autoral não se desincumbiu do seu ônus.

Ressalte-se que o pagamento em sede administrativa não desincumbe a parte autora de comprovar o fato constitutivo do direito alegado em sede judicial, pois não há qualquer declaração emitida pela ré no sentido do reconhecimento do direito alegado.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Ré, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,

proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma **limitação correspondente a 14% (quatorze por cento) do Limite Máximo de Garantia.**

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja **R\$ 1.890,00 (Hum mil oitocentos e noventa reais).**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pelo Autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para

o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):



"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual sejam:

(I) A ilegitimidade passiva da presente demanda;

(II) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor;

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.



Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de Agosto de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por MARITIMA SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, em curso perante 24 - Vara-Cível DA COMARCA FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 2008001843334.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

**SUBSTABELECIMENTO**

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.075, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por MARITIMA SEGUROS S.A no processo nº 2008.0018.4333-4 tramita perante a 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA- CEARÁ, a advogada **DANIELA MARIA COSTA BARBOSA**, inscrita na OAB/CE sob o nº 18.000 e **CLÁUDIA VALENTE SOARES**, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.314 com escritório profissional na cidade de Fortaleza- Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05, Seis Bocas, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 12 de agosto de 2008.

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

CARTA DE PREPOSIÇÃO

FRANCISCO VANDERSON QUEIROZ DE SOUZA, inscrito
(a) no CPF/MF sob o nº 389962-003-87, está autorizado(a) a
comparecer em juízo para representar o MARITIMA SEGUROS S.A.,
inscrito no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com poderes especiais
para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar
compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o
decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 12 de agosto de 2008

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

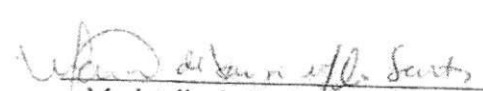


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076007490054 (SERN)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia
302 TJ-FUNBOS
DENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO TOTAL





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados na procuração lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas no livro 2.932, fls. 335/336, por **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, aos Dr(s). **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 02 de Agosto de 2007.


PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
OAB/SP nº 154.287
Superintendente Jurídica

AA 020777

Reconheço por sua assinatura a firma de: PATRICIA GODOY OLIVEIRA
São Paulo, 13 de Agosto de 2007 às 20:37, 22402037/7
Em testemunho da verdade. R\$ 2,65

SIMONE DOS SANTOS ESC. AUT. LEI 9935/94
sem valor reconhecido.

21 TABELAÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL



21º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



Livro 2.991 - Páginas 081/082
Traslado 01
Folhas 01

Departamento Jurídico
Marítima-648

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARÍTIMA SEGUROS S.A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, ao PRIMEIRO (1º) dia do mês de SETEMBRO do ano dois mil e seis (2.006), nesta cidade de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim, Escrevente, compareceu como Outorgante, MARÍTIMA SEGUROS S/A, com sede nesta Capital, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, com seu estatuto social consolidado pela AGO/E realizada em 13 de março de 2.003, devidamente registrado na JUCESP sob nº 291.654/03-4, em sessão de 03.12.2003, que me foi apresentado e acha-se arquivado neste tabelionato na pasta 136 sob nº 072, representada nos termos do artigo 13, alínea "V", parágrafos 1º, 2º e 3º do estatuto, por seus Diretores, Francisco Caiuby Vidigal Filho, brasileiro, casado, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 17.901.901-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 135.320.698-06; e Milton Bellizia Filho, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 8.536.007-7 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.985.308-99, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional no mesmo da outorgante, reeleitos pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 09 de março de 2.004, conforme ata registrada na JUCESP sob nº 355.420/04-1, em sessão de 19.07.2004, a mim apresentada e que acha-se arquivada neste tabelionato, na pasta 137 sob nº 53. Os presentes, face a documentação apresentada em seus originais, foram identificados por mim, escrevente, do que dou fé. Pela outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. PATRICIA GODOY OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP sob nº 154.287 e no CPF/MF sob nº 263.758.548-06; WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 79.969 e no CPF/MF sob nº 534.622.388-68, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114, 7º andar, Centro, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação: a) representá-la no Fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando dos poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", podendo fazer acordos em Juízo ou fora dele, receber citações, intimações e notificações, conciliar, confessar, desistir, transigir, juntar e retirar documentos, levantar depósitos, receber e dar quitações, e, ainda, conferindo-lhes poderes



União Internacional
do Tradutorado Latino
(Fundada em 1948)



10842602282556.000004144-8

P 00183 R 002144 F 002348



especiais para representar a outorgante nos termos dos Artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, podendo inclusive prestar depoimento pessoal; b) representá-la em processos de concordatas e falências, requerendo estes, apresentando declarações de crédito, prestando compromisso de Síndico e exercendo este cargo; c) representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, promovendo registros, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse da outorgante, apresentando defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsiderações perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunais de Impostos e Taxas do Estado, Conselho de Contribuição e SUSEP; d) requerer a abertura de inquéritos policiais e acompanhá-los; e) os Drs. Patricia Godoy Oliveira, e, Wilson Roberto Bueno da Costa, poderão subestabelecer os poderes mencionados nas letras acima, com ou sem reserva de poderes, bem como nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente. O presente mandato é válido por prazo indeterminado. Os dados referentes a qualificação dos procuradores foram declarados pela mandante, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé; pediu-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual feito e lido em voz alta e clara, outorga, aceita e assina, dou fé. Emolumentos R\$70,85, Estado R\$20,14, IPESP R\$14,92, Rég. Civil R\$3,73, Trib. Justiça R\$3,73, Santa Casa R\$0,71, Total R\$114,08, Guia nº 035/06. Eu, PAULO SÉRGIO MÜLLER, Escrevente, a lavrei e assino. Eu, LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA, Tabelião, a subscrevo e assino. (a.a) FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO.- MILTON BELLIZIA FILHO.- PAULO SÉRGIO MÜLLER.- LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA.- NADA MAIS. Trasladada em seguida. Eu, a digitei e imprimi. (LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA), a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião

CNP DNF # 81.383.4810001 - 30 - NIRE # 3600005152

Eudmarco S.A. Serv. C
CNPJ nº 07.581.108
CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA G
São convocados os Srs. Acionistas à
18.00hrs. na sede social na Rua Lacerda
SP/SP, em Assembleia Geral Extraordi
seguintes ordens do dia: a) ratificar po
Companhia, autorizada pelo Diretoria
social. São Paulo, 03 de Novembro de
Belém - Diretor Presidente.

Verifico e dou fe que a presente copia é a repro
original que foi apresentada. Cód: 0749438844.
Rio de Janeiro, 08 de Outubro de 2001. Gervasio

[illegible]

30% TJ+FUNDRES	: 1.0
Total	: 4.4

CONHECIMENTO GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO

NAD



EJY60533

1000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE FREITAS DE LIMA, liberado nos autos em 15/01/2018 às 18:00. Para conferir o original acesse o site http://esajcrf.jus.br/pastadigital/nodownload/conferenciaDocumento?id=informe_0148663-65 2008.8.00.

